



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000443441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2059552-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante CIMED INDÚSTRIA S.A., é agravado PREFEITO DO MUNICIPIO DE ATIBAIA - SP.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025

ANTONIO CELSO FARIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

ACF nº 20.154/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2059552-85.2025.8.26.0000

Comarca de Atibaia

Agravante: Cimed Indústria S.A.

Agravado: Prefeito do Município de Atibaia - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto em face da decisão que indeferiu a liminar requerida em mandado de segurança para que seja suspensa a eficácia da decisão proferida em processo administrativo sancionatório. Sentença superveniente. Perda de objeto do agravo de instrumento. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cimed Indústria S.A.** contra a r. decisão do juízo *a quo* (fls. 807/809 - origem) que indeferiu a liminar requerida em mandado de segurança para que seja suspensa a eficácia da decisão proferida no Processo Administrativo Sancionatório nº 25.047/2023, que lhe aplicou multa pelo atraso no fornecimento do medicamento, com impedimento de licitar e contratar com o poder público pelo período de 06 (seis) meses, bem com que determine a retirada da inscrição da penalidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), até decisão final a ser proferida nestes autos.

Alega a agravante, em suma, que celebrou contrato com a Administração para fornecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

medicamentos, mas, por dificuldades logísticas alheias à sua vontade, não conseguiu entregar a totalidade dos produtos no prazo estipulado. Apesar de ter viabilizado a entrega de 85% do quantitativo contratado, a municipalidade recusou o recebimento parcial e declarou a inexecução total do contrato, aplicando-lhe sanções pecuniárias e a suspensão do direito de licitar e contratar com o Poder Público. Sustenta que a penalidade imposta é desproporcional e ilegal, pois a legislação aplicável prevê gradação nas sanções para casos de inexecução parcial, cabendo, inicialmente, advertência e, apenas em hipóteses excepcionais, suspensão do direito de contratar. Argumenta que a decisão administrativa violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois ignorou que a falha ocorreu por circunstâncias excepcionais e que a empresa envidou esforços para minimizar os impactos, cumprindo grande parte do contrato. Defende que a manutenção da penalidade acarreta graves prejuízos à sua atividade empresarial, especialmente diante da iminente inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o que pode comprometer sua participação em futuros certames licitatórios em todo o território nacional. Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo para impedir a execução das sanções até o julgamento final do mandado de segurança, evitando danos irreparáveis decorrentes da restrição de suas atividades comerciais, ou, ao menos a suspensão da publicidade desta sanção em cadastro CEIS, até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

julgamento final do presente recurso. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso, confirmando-se o efeito ativo anteriormente deferido, para o fim de se reformar definitivamente a r. decisão recorrida e a decisão administrativa ensejadora da ação.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 181/185).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 188).

Analisando-se os autos principais, verifica-se que foi proferida r. sentença de mérito (fls. 1129/1134 da origem).

É o relatório.

Notadamente, uma vez que proferida a r. sentença nos autos principais, é de rigor reconhecer que se tornou prejudicada a apreciação do presente agravo, não havendo mais o que se discutir sobre a reforma ou não da decisão interlocutória, razão pela qual resta patente a perda do objeto deste recurso.

Ensina a doutrina:

“O objeto do agravo é a obtenção de tutela provisória do mérito ou de algum efeito do mérito, tutela essa que fora negada pelo juiz de primeiro grau. Tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, o julgamento acerca do pedido de tutela provisória será, por óbvio, sempre provisório e fruto de *cognição sumária* do juiz ou tribunal, ou seja, mediante prova circunstancial e precária. Por outro lado, a sentença de improcedência do pedido é proferida mediante prova ampla e cabal – instrução probatória plena –, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

8ª Câmara de Direito Público

cognição exauriente, e tem caráter de definitiva. A sentença de improcedência prevalecerá contra toda e qualquer tutela de caráter provisório concedida, que haja antecipado a providência de mérito ou algum de seus efeitos. Por esta razão, o tribunal não poderá julgar o agravo, ou, se o julgar, não poderá provê-lo porque esse provimento seria de nenhum efeito (...). O agravo perdeu o objeto e não pode ser conhecido porque, após a prolação de sentença de improcedência do pedido, a tutela eventualmente dada pelo tribunal como consequência de provimento do agravo já estará *ipso facto* cassada (...).” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016; Comentário 11 ao art. 1.019, inciso I; p. 2259-2260).

De igual modo, é o entendimento já exarado pelo

C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1322825, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Assim, conforme disposição do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso não merece prosperar, uma vez que se encontra manifestamente prejudicado.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o agravo de instrumento.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator